DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

Sentença condena produtor por impedir regeneração em área embargada sem produzir perícia

Tribunal: TJMT | **Orgao:** VARA ÚNICA DE NOVA UBIRATÃ | **Processo:** 0000628-83.2017.8.11.0107 | **Data:** 2026-11-06

Ação civil pública ambiental • Impedimento de regeneração natural • Área rural consolidada • Dano moral coletivo • Julgamento antecipado do mérito • Embargo ambiental • PRADA e PRA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE NOVA UBIRATÃ SENTENÇA Processo: 0000628-83.2017.8.11.0107. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: AMARILDO BIANCHIN I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ambiental com reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de AMARILDO BIANCHIN. Na petição inicial, o órgão ministerial narra que, após a realização de fiscalização pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), constatou-se a ocorrência de degradação ambiental consubstanciada no impedimento à regeneração natural da vegetação nativa em área de 1.294,93 hectares, inserida no imóvel rural denominado Fazenda Bianchin, situado no Município de Nova Ubiratã/MT. Defende a responsabilidade civil objetiva e integral do réu pelos danos ambientais causados, com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal e na Lei nº 6.938/1981. Em sede liminar, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e a abstenção de novas condutas que obstam a regeneração da vegetação nativa. No mérito, pugnou pela confirmação das medidas liminares com a condenação do réu nas obrigações de fazer e não fazer, bem como de pagar indenização pelos danos materiais e morais coletivos (id. 58903619, págs. 1-10). Com a exordial, juntou documentos (id. 58903619, págs. 11-64). A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo, ordenando a imediata cessação de intervenções na área e a apresentação de plano de recuperação perante o órgão ambiental competente, sob pena de multa diária (id. 58903619, págs. 67-68). O réu foi citado inicialmente por edital (ids. 181094457 e 181790772), tendo a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, na condição de curadora especial, oferecido contestação por negativa geral (id. 189900595). Posteriormente, o réu constituiu procurador nos autos, apresentando manifestação com arguição de nulidade do ato citatório fictício (id. 191484695), pleito

que restou acolhido, com determinação de reabertura do prazo para contestação (id. 203196918). Em nova defesa (id. 206135468), o réu suscitou preliminarmente a ocorrência de coisa julgada material e a violação ao princípio do non bis in idem, alegando que os fatos, fundamentos e pedidos sob análise já foram objetos de apreciação na ação civil pública nº 0000635-75.2017.8.11.0107. No mérito, defendeu que os polígonos autuados ostentam a condição de área rural consolidada, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Lei nº 12.651/2012, bem como a impossibilidade de cumulação de obrigação de fazer com indenização pecuniária. O Ministério Público ofertou impugnação à contestação, rechaçando a prefacial e reafirmando as alegações inaugurais (id. 212200299), bem como juntando o Relatório de Cálculo do Valor Monetário dos Danos Ambientais nº 1322/2025 e a Nota Técnica nº 05/2022 do CAEx (ids. 212200300 e 212200301). Em fase de especificação de provas, o réu requereu a produção de prova documental e a admissão de prova emprestada (id. 241384902) e o Parquet pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (id. 245593454). É o relatório. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida, conquanto envolva questões fáticas e jurídicas, encontra-se satisfatoriamente instruída pelas provas documentais, técnicas e pelos atos fiscalizatórios oficiais acostados, sendo prescindível a dilação probatória. Da preliminar de ofensa à coisa julgada e suposto bis in idem A preliminar arguida pelo réu não comporta acolhimento. A ocorrência de coisa julgada exige a tríplice identidade delineada no artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, caracterizada pela reprodução de ação anteriormente decidida por decisão transitada em julgado com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em apreço, embora figurem os mesmos litigantes da ação civil pública nº 0000635-75.2017.8.11.0107, a causa de pedir e os fatos geradores da responsabilidade civil guardam manifesta autonomia. A ação civil pública nº 0000635-75.2017.8.11.0107 fundou-se no auto de infração nº 9096803-E e termo de embargo 1768-E, cuja conduta consistiu em fazer funcionar atividade agropecuária em 3.612,268 hectares na Fazenda Bianchini, sem a prévia autorização ou licença do órgão ambiental competente. A presente demanda apoia-se no auto de infração nº 9096802-E, tipificando conduta autônoma e específica consistente em impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 1.294,93 hectares da Fazenda Bianchini, cujo embargo havia sido ordenado pela autoridade ambiental. Ainda que ambas as autuações decorram da mesma operação fiscalizatória, punem violações ambientais diversas. A existência de duas condutas distintas - exploração econômica sem licenciamento ambiental e obstaculização da recomposição biológica - afasta a ocorrência de bis in idem, pois tratam-se de infrações autônomas, ainda que praticadas na mesma área. Com efeito, a fiscalização realizada apurou diversas condutas autônomas que violam a legislação ambiental. A coincidência parcial da área das infrações não é suficiente para caracterizar dupla punição, que prescinde da inequívoca identidade de sujeito, conduta, tempo, local e conteúdo material da infração, o que não se verifica no caso em tela. A propósito do tema, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PROPTER REM. LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADOS. PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva, litispendência, bis in idem, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial, mantendo o prosseguimento de ação civil pública ambiental e determinando a produção de prova pericial. II. Questão em discussão 2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o inventariante possui legitimidade para responder por obrigações ambientais vinculadas ao imóvel; (ii) saber se a existência de outras ações civis públicas ambientais relativas ao mesmo imóvel configura litispendência ou bis in idem; (iii) saber se a adesão do imóvel ao Programa de Regularização Ambiental afasta o interesse de agir na via judicial; (iv) saber se a petição inicial é inepta; e (v) saber se é cabível a prova pericial e o adiantamento dos honorários periciais pela parte que a requereu. III. Razões de decidir 3. As obrigações ambientais têm natureza propter rem e acompanham o imóvel, podendo ser exigidas do proprietário, possuidor ou sucessor, ainda que não tenha sido o autor direto da degradação. 4. A condição de inventariante e administrador do patrimônio hereditário justifica a permanência no polo passivo, pois a sucessão não extingue nem suspende as obrigações ambientais incidentes sobre o bem. 5. A litispendência exige identidade de partes, pedido e causa de pedir. A existência de outras ações relativas ao mesmo imóvel não basta para caracterizá-la quando os autos de infração, os períodos de supressão vegetal e os danos

ambientais são distintos. 6. A adesão ao Programa de Regularização Ambiental não afasta o interesse processual na ação civil pública, pois as esferas administrativa e judicial são autônomas e podem coexistir para assegurar a reparação integral do dano ambiental. 7. A petição inicial descreve de forma suficiente os fatos, a responsabilidade imputada e os pedidos de reparação ambiental, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 8. A prova pericial é adequada para esclarecer aspectos técnicos sobre extensão do dano, data da supressão vegetal, eventual consolidação da área, existência de autorização ambiental e a possível sobreposição com áreas discutidas em outros processos. O adiantamento dos honorários periciais cabe à parte que requereu a prova. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. As obrigações ambientais têm natureza propter rem e podem ser exigidas do administrador do patrimônio hereditário relacionado ao imóvel degradado. 2. A existência de ações ambientais sobre o mesmo imóvel não configura, por si só, litispendência ou bis in idem quando ausente identidade de partes, pedido e causa de pedir. 3. A adesão ao Programa de Regularização Ambiental não afasta o interesse de agir na ação civil pública ambiental. 4. A perícia destinada a esclarecer pontos técnicos relevantes deve ser custeada, inicialmente, pela parte que a requereu." (TJ-MT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1013315-90.2026.8.11.0000, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/06/2026, Publicado em 29/06/2026) (Grifos no original). Do voto do desembargador relator, extraio o seguinte trecho: 2. Da litispendência e do bis in idem Sustenta o agravante que tramitam outros processos relacionados ao mesmo imóvel rural (Fazenda Bananal) e ao mesmo agravante ou ao seu antecessor, o que configuraria litispendência e bis in idem em face da presente demanda. Também aqui a razão não está com o recorrente. Nos termos do art. 337, §§ 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil, a litispendência pressupõe a ocorrência simultânea de tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir. A ausência de qualquer um desses elementos, no caso concreto, afasta a configuração da figura processual. O exame dos processos indicados pela defesa demonstra a inexistência de identidade entre as demandas, porquanto cada ação se funda em autos de infração distintos, referentes a períodos distintos de desmatamento: (i) a ação civil pública n.º 1001267-82.2021.8.11.0030 foi ajuizada em face de Deudet Alves de Souza, com fundamento no Auto de Infração n.º 21203938, lavrado em 22/10/2021, em razão da constatação de desmatamento de 297,454 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido no período compreendido entre 2017 e 2020 — Id. 70521547 daqueles autos; (ii) a ação civil pública n.º 1000357-21.2022.8.11.0030 também foi proposta contra Deudet Alves de Souza, em razão da supressão de 245,11 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrida entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, conforme o Auto de Infração n.º 22043438, lavrado em 23/02/2022 — Id. 86629486 daqueles autos; e (iii) a ação civil pública n.º 1001409-81.2024.8.11.0030 foi ajuizada contra o próprio agravante, Kaiser Marin de Souza, com fundamento no Auto de Infração n.º 0042010024, lavrado em 20/08/2024, diante da constatação de desmatamento de 110,04 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido entre agosto de 2019 e julho de 2020 — Id. 175543937 daqueles autos. A presente ação tem por objeto o desmatamento por corte raso de 454,7869 ha, documentado no Auto de Infração n.º 2401008124, relativo à supressão vegetal apurada no período compreendido entre 2020 e 2024, conforme os elementos administrativos que a instruem. À vista de tais elementos, é evidente a ausência da tríplice identidade exigida pelo ordenamento. As partes são, ao menos parcialmente, diversas — ora o de cujus, ora o inventariante. As causas de pedir fundam-se em autos de infração autônomos, correspondentes a atos distintos de supressão vegetal e a períodos temporais diferenciados. Os pedidos, por consequência, são formulados em relação a danos ecologicamente independentes. A circunstância de as ações incidirem sobre o mesmo imóvel rural não é suficiente, por si só, para caracterizar litispendência em matéria ambiental. O dano ambiental pode manifestar-se de forma contínua, progressiva, multifacetada e territorialmente desdobrada, de modo que diferentes atos de supressão vegetal, ocorridos em momentos distintos e documentados em instrumentos administrativos autônomos, configuram fatos jurídicos independentes, cada qual apto a lastrear pedido condenatório autônomo. A alegação de eventual sobreposição entre os polígonos demarcados nos distintos autos de infração é matéria de fato cuja verificação demanda dilação probatória específica — notadamente a prova pericial deferida —, sendo incompatível com a cognição sumária que presidiu a decisão saneadora. Inadmissível, portanto, o reconhecimento de litispendência ou bis in idem com base em mera coincidência

geográfica do imóvel, sem a dilação probatória adequada. Nesses termos, correta a decisão agravada ao afastar as preliminares de litispendência e de bis in idem. Desta forma, a ocorrência de infrações autônomas na mesma propriedade enseja responsabilizações civis independentes, sem que isso configure bis in idem. Portanto, REJEITO a preliminar. Do mérito A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece como direito fundamental de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Para assegurar a efetividade desse direito, o § 3º do mesmo artigo prevê a tríplice responsabilização (administrativa, cível e penal) por condutas lesivas ao meio ambiente, destacando a obrigação de reparar os danos causados. No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 14, § 1º, consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva, fundada no risco integral. Isso significa que, para a configuração do dever de reparar, basta a demonstração da conduta (ação ou omissão), do dano ambiental e do nexo de causalidade entre ambos, sendo irrelevante a perquirição de culpa ou dolo. Pela referida teoria, ademais, não se admitem as excludentes de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa concorrente. "A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar" (Tema 681, STJ). Na hipótese sob exame, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra com solidez a ocorrência de conduta violadora da legislação ambiental consistente no impedimento à regeneração natural da vegetação nativa em área inserida no imóvel rural denominado Fazenda Bianchin, situado no Município de Nova Ubiratã/MT, conforme consta do relatório técnico de fiscalização lavrado pelo IBAMA (id. 58903619, págs. 16-26). Infere-se da prova documental que os agentes ambientais procederam à análise de imagens multitemporais de satélite e de dados de monitoramento ambiental, ocasião em que constataram a continuidade da intervenção antrópica em 1.294,93 hectares do referido imóvel entre abril/2013 e abril/2016, mediante o desenvolvimento de atividades agropastoris, cuja área estava embargada por meio do termo de embargo 605654-C, obstando a conclusão dos processos ecológicos necessários à restauração da flora nativa. Os referidos documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade (art. 405, CPC), somente ilidível por prova robusta em contrário, o que não se verifica na defesa oferecida pelo réu. O conjunto probatório demonstra que a área foi objeto de embargo ambiental e que, mesmo após a restrição, permaneceu submetida à atividade capaz de impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação nativa. O embargo não constitui mera formalidade administrativa, mas medida destinada a impedir a continuidade do dano, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada. A alegação de uso consolidado não afasta, por si só, o dano ambiental. O conceito de área rural consolidada previsto no Código Florestal pressupõe a existência de ocupações antrópicas preexistentes ao marco temporal legal de 22 de julho 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitido, neste último caso, o regime de pousio. A referida caracterização produz efeitos jurídicos específicos, mas não implica autorização genérica para novas intervenções ambientais sem a necessária licença dos órgãos ambientais ou mesmo para a continuidade de atividade em desacordo com embargo regularmente imposto. Não configura, pois, anistia irrestrita a novas intervenções antrópicas realizadas após o marco legal. Logo, a área consolidada não torna lícita qualquer utilização atual, não autoriza a ampliação da ocupação e não impede a imposição de medidas para cessar o fator que bloqueia a regeneração natural. Seu efeito é delimitar o regime jurídico de regularização e, quando presentes todos os requisitos legais, estabelecer uma forma diferenciada de continuidade do uso e de recomposição. Ademais, os próprios laudos técnicos juntados pela defesa (id. 206135479 - figura 5 e 241384907 - figura 1) demonstram apenas a existência de sobreposição parcial entre a área autuada e a área pleiteada e reconhecida como de uso consolidado nas ações de produção antecipada de prova, o que evidencia que o réu impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação nativa em polígonos não consolidados, perpetrando conduta violadora da legislação ambiental. De outro giro, o dano ambiental decorrente do ilícito é inconteste. O Estado de Mato Grosso ocupa posição ecológica singular, abrigando simultaneamente áreas de bioma amazônico, cerrado e pantanal, os dois primeiros presentes no Município de Nova Ubiratã, com extensas faixas de transição, demarcadas por mesclas de formações savânicas e florestais. As intervenções antrópicas na região, ao arrepio das normas ambientais, provocam reflexos ecológicos, hidrológicos e climáticos substanciais, que

exigem atuação exemplar do Poder Judiciário. A atuação humana desautorizada no bioma amazônico, reconhecido constitucionalmente como patrimônio nacional (art. 225, § 4º, CF) e de importância global para o equilíbrio climático, a preservação da biodiversidade e a proteção dos recursos hídricos, gera repercussões ambientais significativas, afetando todo o ecossistema associado por um longo período de tempo. O bioma amazônico possui relevância inestimável, uma vez que, além de abrigar recursos hídricos estratégicos, vegetação nativa diversificada e fauna relevante, desempenha papel crucial no ciclo hidrológico, no armazenamento de carbono e, assim, na regulação climática em escala local e global. Indicadores oficiais comprovam o avanço significativo das intervenções humanas na vegetação amazônica, inclusive no Estado de Mato Grosso, circunstância que pode levá-la ao ponto de inflexão (também conhecido como ponto de não retorno ou tipping point), com irreversível "savanização" de parte da floresta e irrecuperável dano ambiental. Por sua vez, o cerrado também integra patrimônio ambiental protegido pela legislação brasileira, sendo considerado uma das savanas de maior e mais rica biodiversidade do planeta. Trata-se de região fundamental ao equilíbrio hídrico, em que ocorre o abastecimento de importantes nascentes e reservatórios subterrâneos de água. Segundo o Relatório Anual de Desmatamento no Brasil - RAD 2025, o bioma Cerrado permanece sendo o com mais área desmatada no país (Fonte: https://imazon.org.br/relatorios/relatorio-anual-do-desmatamento-no-brasil-rad-2025, acesso em 16/10/2026). Com efeito, a conduta de impedir a regeneração de vegetação nativa em desacordo com ordem concedida pelo órgão competente acarreta severos prejuízos ao ecossistema, obstando a conclusão dos processos ecológicos necessários à restauração da flora e, assim, à recuperação do ecossistema ali existente. No que tange ao nexo de causalidade, o Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 632, consolidou entendimento de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo ser cobrada do proprietário e do possuidor atual ou do anterior, posto que o passivo ambiental caracteriza-se como obrigação "propter rem", aderindo-se ao imóvel. No caso dos autos, o réu consta como responsável pela Fazenda Bianchini no sistema SIMLAM/SEMA (id. 58903619, pág. 43) e como autuado no termo de embargo descumprido, além de reconhecer sua condição de proprietário e possuidor do imóvel em contestação, de modo que pode ser responsabilizada por infração ambiental ocorrida em área de seu domínio. Configurados os requisitos da responsabilidade civil ambiental, surge a obrigação de restaurar o meio ambiente degradado e reparar integralmente os prejuízos causados, que compreende tanto a obrigação de fazer e não fazer como a de indenizar. A propósito, o enunciado da Súmula 629, do STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar". Pelo princípio da reparação integral (art. 225, § 3º, CF c/c art. 14, § 1º, da Lei n° 6.938/81), diante da constatação de dano ambiental, é cabível a imposição de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenização pelos danos causados. Esta última deve contemplar todas as dimensões do dano, desde a recuperação in natura, até a compensação pelos danos que ocorrem entre a supressão e a recuperação do meio ambiente (dano interino ou intermediário), pelos que remanescem mesmo após tentativa de recomposição ecológica (danos residuais) e pelos extrapatrimoniais sofridos pela coletividade (dano moral coletivo). Tal cumulação não configura bis in idem, posto que são dimensões complementares e que visam a recomposição integral do meio ambiente. "A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). [...] A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos." (REsp n. 1.180.078/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 28/2/2012). A obrigação de fazer consistente na recuperação in natura da área degradada deve ser cumprida mediante apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) ou a adesão e cumprimento do Programa de Regularização Ambiental (PRA) junto ao órgão ambiental estadual (SEMA/MT), caso já não tenha sido feito. Ademais, deve ser imposta a obrigação

de não fazer consubstanciada na abstenção de novas condutas que impeçam a regeneração da vegetação nativa sem a devida autorização legal, posto que se trata de providência proporcional à principiologia que orienta a tutela do meio ambiente. Em relação aos danos materiais, entendo que seu valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, hipótese em que será possível quantificar com maior verossimilhança eventual dano interino e residual. Quanto ao dano moral coletivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dano moral coletivo prescinde da demonstração de sofrimento subjetivo, isto é, de dor, repulsa ou indignação da coletiva, bastando a constatação de conduta lesiva ao meio ambiente. Aplica-se a perspectiva do damnum in re ipsa à indenização por danos morais coletivos em matéria ambiental: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FLORESTA AMAZÔNICA. BIOMA QUALIFICADO COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUALIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS IMATERIAIS DIFUSOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTATAÇÃO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO PRO NATURA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OFENSA IMATERIAL TENDO EM CONTA APENAS A EXTENSÃO DA ÁREA DEGRADADA. AVALIAÇÃO CONJUNTURAL DE CONDUTAS CAUSADORAS DE MACRO LESÃO ECOLÓGICA AO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DE TODOS OS CONCORRENTES PARA O DANO EM SENTIDO AMPLO. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE REPARATÓRIO NA MEDIDA DA CULPABILIDADE DO AGRESSOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - O art. 225, § 4º, da Constituição da República atribui proteção jurídica qualificada à Floresta Amazônica, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira ao arrolá-los como patrimônio nacional, razão pela qual os danos ambientais em tais áreas implica ilícito lesivo a bem jurídico da coletividade nacional, cuja reparação há de ser perseguida em suas mais diversas formas. II - A par da responsabilização por danos ambientais transindividuais de natureza material, o princípio da reparação integral impõe ampla recomposição da lesão ecológica, abrigando, por conseguinte, compensação financeira pelos danos imateriais difusos, cuja constatação deve ser objetivamente aferida de modo in re ipsa, prescindindo-se de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia. Inteligência dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. III - A constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ. IV - É impróprio afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao meio ambiente apenas com fundamento na extensão da área degradada, impondo-se, diversamente, apreciá-la tomando por parâmetro o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, as quais, conquanto isoladamente não ostentem aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade, de modo emprestar efetividade ao princípio da reparação integral. V - A ilícita supressão de vegetação nativa situada na Floresta Amazônica contribui, de maneira inexorável, para a macro lesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela ordem jurídica, razão pela qual todos aqueles que, direta ou indiretamente, praticam condutas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma são corresponsáveis pelos danos ecológicos de cariz extrapatrimonial, modulando-se, no entanto, o quantum indenizatório na medida de suas respectivas culpabilidades. VI - Reconhecido o dever de indenizar, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise do pedido subsidiário de redução do montante reparatório. VII - Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.200.069/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.) (Grifos no original) No que concerne ao quantum do dano moral, a Primeira Turma da Corte Cidadã, ao julgar REsp n° 2.200.069/MT, estabeleceu como parâmetros objetivos para a gradação do montante reparatório as peculiaridades de cada caso, a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica, a extensão e a perenidade do dano, a gravidade da culpa e o proveito obtido com o ilícito. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso se posiciona no sentido de que

“a indenização por dano moral coletivo deve observar a gravidade da lesão, a relevância ambiental da área, a extensão dos impactos e o caráter pedagógico da medida.” (N.U 1000961-29.2023.8.11.0100, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/08/2025, Publicado no DJE 02/09/2025). Considerando as particularidades do caso concreto, notadamente a natureza da infração ambiental, extensão da área autuada e sua relevância ecológica, aliadas ao caráter pedagógico e preventivo da medida, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afigura-se adequada a fixação da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo, a ser destinada ao fundo de proteção ambiental competente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) RATIFICAR a tutela de urgência deferida, determinando à parte ré que se abstenha de impedir a regeneração natural da área objeto da presente demanda, sem a devida e expressa autorização ou licença ambiental, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso já não tenha feito, o respectivo Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) relativo à área degradada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observada a extensão da área degradada e os parâmetros técnicos de recomposição dos serviços ecossistêmicos suprimidos; d) CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios, pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC), desde o trânsito em julgado, montante este que deverá ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (art. 13, Lei n° 7.347/1985 c/c art. 9º, inciso IV, Lei Complementar Estadual n° 38/1995); e) Em razão da sucumbência, CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, em simetria ao princípio de que não os pagaria em caso de sucumbência (art. 18 da Lei n° 7.347/1985 c/c STJ, EAREsp 962.250/SP). Caso seja interposto recurso por qualquer uma das partes, INTIME-SE a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, após, sem necessidade de nova conclusão, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Transitada em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se. Nova Ubiratã– MT, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente) FABIO ALVES CARDOSO Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.